

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000693785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0002190-03.2012.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que são apelantes MARIA ELIZABETH SILVA e MÁRCIO NEVES, é apelado CÉLIA MARIA DE CAMPOS TORRES BLANCA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), SÁ DUARTE E LUIZ EURICO.

São Paulo, 11 de novembro de 2013.

EROS PICELI RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

Apelação nº 0002190-03.2012.8.26.0070

Comarca : Batatais - Foro de Batatais - 1ª Vara Cível Apelantes: Maria Elizabeth Silva e Márcio Neves Apelado: Célia Maria de Campos Torres Blanca

Ação indenizatória — danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito - atropelamento — vítima próxima de seu carrinho de coleta de materiais recicláveis atingida pelo veículo do réu — ausência de provas de que se encontrava no leito carroçável — irrelevância do fato de estar na contramão porque não transitava com veículo automotor — danos materiais e morais caracterizados — vítima que foi submetida a cirurgia e suporta sequelas que acarretaram a redução da capacidade funcional, de natureza parcial e permanente — dano moral de vinte mil reais em valor justo — pensão mensal não devida, dada a incapacidade parcial — apelação provida em parte.

Voto nº 28.100

Vistos.

Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de atropelamento julgada procedente para condenar os réus ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 842,14, indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, e pensão mensal vitalícia no valor de um salário mínimo, a contar da data do acidente, e determinada a constituição de capital, nos termos da sentença proferida pela M. Juíza Adriana Gatto Martins Bonemer, com recurso dos réus.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TO P S DE FEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

Afirmam que o acidente foi causado pela autora, que transitava com carrinho de coleta de material reciclável na contramão de direção, sem qualquer meio de sinalização ou sinal refletivo, no leito carroçável da via pública, às 19,00 hs., quando já está escuro.

A filha da autora reconheceu que ela se encontrava no leito carroçável da via, o que não foi observado.

Além disso, o réu Márcio trafegava com seu veículo em velocidade moderada, nos limites permitidos para o local, e o teste do etilômetro constatou a não ingestão de bebida alcoólica.

A condenação à reparação civil demanda prova do nexo causal entre as lesões e falta cometida pelo condutor do automóvel, o que não ocorreu. Caso não afastada a culpa do motorista, pede o reconhecimento da culpa concorrente.

Se mantida a condenação, cabe a redução do valor indenizatório, tanto por dano moral quanto por lucros cessantes, pois a autora já recebe valores do INSS.

Recurso sem preparo, dada a gratuidade aos réus, e respondido.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente ocorrido em 13.8.2010 envolvendo Márcio Neves, motorista do veículo Ford Ka, placa BKT-8895, de propriedade de Marcia Elizabeth Silva, e que resultou no atropelamento da autora.

O recurso dos réus, quanto à existência da culpa do motorista pelo acidente, não comporta provimento.

Primeiro, a culpa exclusiva do motorista do veiculo Ford Ka está configurada, uma vez que foi ele quem atingiu a autora. Não fosse pelas declarações no inquérito, fls. 27, seu depoimento pessoal de fls. 96 é suficiente para estabelecer a sua culpa, porque confessa que foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PEVEREIRO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

obrigado a desviar de outra pessoa que estava na rua quando atingiu a autora.

E o depoimento da filha não reconhece que a vítima transitava pelo leito carroçável da via. Ao contrário, afirma que ela estava "do lado da pista", fls. 98. Tais fatos e a afirmação de que a autora transitava na contramão já foram corretamente enfrentados pela sentença, fls. 202:

"A culpa pelo acidente descrito na inicial deve ser imputada ao requerido. Conforme sua declaração de fls. 27 e o depoimento de fls. 96, o requerido teve que "desviar" de uma senhora quando conduzia seu veículo pelo local dos fatos, o que ocasionou o atropelamento da autora.

Conclui-se, portanto, que a manobra descrita pelo requerido causou o acidente. Não há nos autos qualquer prova de que a autora transitava com o carrinho no leito carroçável da pista, de modo que tal alegação não pode ser considerada.

A autora estava na contramão de direção. Entretanto, não transitava com qualquer veículo automotor, mas com um carrinho de reciclagem, de modo que o fato por si não acarreta qualquer responsabilidade."

Os danos materiais com despesas médicas e com remédios estão comprovados, bem como os danos morais de vinte mil reais, porta sequelas que acarretaram a redução da capacidade funcional, prejudicando o trabalho da parte que exercia atividade braçal.

Quanto ao pagamento da pensão mensal, contudo, a apelação merece ser provida. A perícia médica de fls. 116 concluiu que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Não está totalmente inválida, tanto que o médico estabeleceu dano da ordem de 37,5.

Depois, a incapacidade para atividades braçais ou aquelas em que a autora deve permanecer em pé não é total, porque tal conclusão estaria em sentido contrário àquela que fixou a incapacidade como parcial.

É necessário afirmar que a autora sofreu lesões, é evidente, mas não com a gravidade estimada pela sentença, com todo o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado – 33ª Câmara

respeito. Sofreu fratura do joelho e do membro inferior esquerdo, além de fratura do tornozelo, com cirurgia reparadora.

Não é certo, assim, condenar-se os réus ao pagamento da pensão mensal de um salário mínimo.

Do exposto, dá-se provimento em parte à apelação, para excluir da condenação a pensão mensal, mantida no mais a sentença por seus fundamentos.

Eros Piceli Relator